



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.013194/2003-91
Recurso n° 137456 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.169 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente SIQUEIRA GURGEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/12/1998 a 31/01/1999

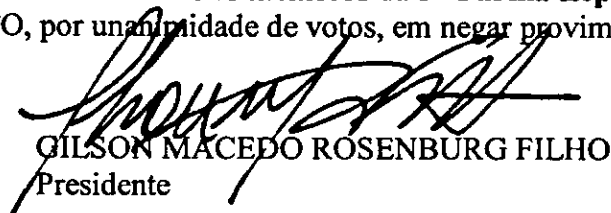
PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO À SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO. DECRETO Nº 4.524 DE 17/12/2002. CONTEÚDO IDÊNTICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 85/96. FATO GERADOR OCORRIDO. BASE DE CÁLCULO DEVIDAMENTE CALCULADA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. a matéria consiste no enquadramento da recorrente na condição de Empresa ISENTA ao recolhimento de PIS e COFINS, no tocante a produtos exportados para o exterior, nos termos das Leis Complementares nº 70/91 e 85/96, da Lei nº 9.532/97 e do Decreto nº 4.524/2002, todos aplicáveis ao caso concreto;
2. O fato gerador do tributo cobrado ocorreu nos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 1999. A lavratura do auto de infração ocorreu em 2003, é dizer, no prazo decadencial dos 5 (cinco) anos. Sem irregularidades a autuação fiscal;
3. A legislação utilizada pela auditoria fiscal, embora posterior aos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 1999, tem seu conteúdo idêntico ao da Lei Complementar nº 85/96, aplicável, *ipsi literis*, ao caso concreto, de maneira que não somente se afasta qualquer questionamento sobre a irretroatividade da lei, como se julga o mérito do presente Recurso Voluntário;

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA
Relatora

Participou ainda do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO proposto pela SIQUEIRA GURGEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (fls. 74/81), já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE – Acórdão nº 8.325, de 13 de abril de 2006 - a de julgar procedente o lançamento efetuado pela auditoria da Receita Federal, por não considerar como isento o contribuinte, ora recorrente, nos termos do Decreto nº 4.524 de 17/12/2002, para recolhimento de PIS/PASEP e COFINS, em razão da ausência de comprovação do cadastro na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 60):

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano calendário: 1998, 1999

Ementa: Exportação. Vendas de empresas comerciais exportadoras. Isenção.

São isentas as receitas de vendas realizadas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, registrada na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Para o gozo da referida isenção, por óbvio, a operação deve estar devidamente comprovada.

Lançamento procedente.

O pedido administrativo formulado cinge à nulidade do lançamento supracitado, a fim de que o contribuinte seja considerado isento, por lei, ao recolhimento de PIS e COFINS, informando a desnecessidade de comprovação de registro junto à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, pois do contrário seria inviável a exportação ocorrida; a suspensão de qualquer medida administrativa com

cnho de punição no que tange ao auto de infração contra si lavrado e, por fim, a não exclusão do Refis em virtude do caso ora tratado.

Em 12 de dezembro de 2002 deu-se abertura ao **Mandado de Procedimento Fiscal** no fito de apurar possíveis irregularidades cometidas pelo recorrente, a de não recolher as contribuições do PIS e da COFINS, especialmente em virtude da ausência de comprovação de registro junto à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, do que se concluiria pela isenção ou não dos tributos referidos.

Intimada do dever, a Empresa não apresentou a documentação exigida, do que se concluiu, pela Autoridade Administrativa, da ausência de isenção e subsequentemente pela **lavratura de auto de infração** em seu desfavor, para a cobrança do PIS e da COFINS, cujos valores finais restaram-se **incongruentes**, entre o valor escriturado e o valor declarado/pago.

Em auditoria, confirmou-se que a Empresa CIOL – COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A, atualmente incorporada à Empresa recorrente, desde 2001, não adicionou à base de cálculo do PIS e da COFINS as vendas efetuadas para a Empresa SIQUEIRA GURGEL, a serem exportadas por esta nos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 1999.

Irresignado com a lavratura do auto, o recorrente apresenta **Manifestação** às fls. 19/23, declarando que os produtos vendidos nos meses indigitados o foram pela Empresa Ciol, de fato, para a recorrente, com o fito de serem exportados, o que pode comprovar com a emissão de notas fiscais devidamente emitidas e juntadas as autos.

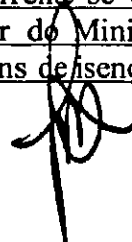
Informa que apresentou ao Auditor lavrador do auto de infração os documentos que comprovaram as exportações e justificou que o registro junto à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo é **implícito**, justificando pela impossibilidade de exportação de qualquer mercadoria sem o devido cadastro.

No bojo da defesa, preliminarmente, informa que o levantamento fiscal apresenta valores distintos da realidade dos fatos, bem assim pela impossibilidade da retroatividade do Decreto n° 4.224/02, art, 45, IX, que trata da isenção, ao caso concreto, pois foi instituído em 17 de dezembro de 2002, portanto, posterior ao período de apuração fiscal discutido neste recurso.

Em decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, a r. Relatora julgou pela procedência do lançamento efetuado contra o recorrente, indicando que o Decreto retro nada mais é do que mera repetição da Lei Complementar 70/91 e, para fins de isenção, a empresa terá que obedecer duas condições: efetuar suas vendas à empresas exportadoras registradas no SISCOMEX e que o produto vendido tenha o fim específico de exportação para o exterior.

No que pertine à irretroatividade, a Relatora descartou a incidência em razão da repetição do Decreto à Lei Complementar supra, conforma alhures citado.

Ao seu entender a irregularidade da recorrente se encontra no fato de se omitir à comprovação na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, no período de 1998 e 1999, para fins de isenção pela exportação das mercadorias.



A base de cálculo utilizada pelo auditor fiscal, à época da fiscalização, aumentou em razão da incorporação da Empresa Ciol à ora recorrente, o que restou no englobamento das receitas de vendas escrituradas, responsabilizando-se a Empresa incorporante pelo recolhimento dos tributos devidos pela empresa incorporada.

Ainda inconformada com a decisão, a recorrente interpõe **Recurso Voluntário**, aduzindo, em suma, que: a) a incorporação da CIOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A em **31 de maio de 2001**, declarando-se substituto tributário e sucessor da mencionada empresa incorporada; b) preliminarmente insiste na irretroatividade do Decreto n° 4.224/02, art, 45, IX, que trata da isenção; c) no mérito, aduz que o Auditor Fiscal incorporou valores de uma empresa com os da outra, em razão da sucessão e a desnecessidade de comprovação de registro na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo em razão da realização com êxito das mercadorias exportadas ao exterior, comunicando, inclusive, o extravio dessa documentação à época da fiscalização; d) ao fim requer a expedição de Certidão Negativa de Débito, a suspensão de qualquer medida administrativa com fito de executar o contribuinte, ora recorrente, em razão dos fatos ora tratados e a não exclusão da empresa do REFIS, pelos mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Após leitura do presente Processo Administrativo, concluo que a matéria trazida à baila consiste no enquadramento da recorrente na condição de Empresa **ISENTA** ao recolhimento de PIS e COFINS, no tocante a produtos exportados para o exterior, nos termos das Leis Complementares n°s 70/91 e 85/96, da Lei n° 9.532/97 e do Decreto n° 4.524/2002, todos aplicáveis ao caso concreto.

Inicialmente cumpre registrar a incorporação da empresa CIOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A, pela empresa recorrente, em **31 de maio de 2001**, em data anterior à fiscalização pelo Mandado de Procedimento Fiscal e à lavratura do auto de infração, que se deu em **2003**, consoante fls. 04, de maneira que todas as obrigações tributárias da empresa incorporada foram sucedidas pelo contribuinte, conforme se percebe às fls. 10/11, do Protocolo de Incorporação, em especial no seu item 06 que assim dispõe: *"Efetivada a incorporação, será extinta a incorporada, assumindo a incorporadora, a partir desta data e em decorrência deste ano, todos direitos e obrigações da incorporada"*.

Feita essa consideração inicial, no tocante ao objeto do Recurso e a decorrência da incorporação entre duas empresas, para fins tributários, passemos à análise da preliminar de irretroatividade argüida.

O fato gerador do tributo cobrado ocorreu nos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 1999. A lavratura do auto de infração ocorreu em 2003, é dizer, no prazo decadencial dos 5 (cinco) anos.

Sem irregularidades a autuação fiscal.

A infração apurada mediante fiscalização pela auditoria fiscal se deu porque *“O contribuinte até a presente data não apresentou a esta fiscalização o registro na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior da empresa exportadora, conforme solicitado no Termo de Intimação anexo, para fazer jus a isenção da contribuição para o PIS nos termos do inciso IX do art. 45 do Decreto 4524 de 17/12/2002”*.

É inconteste que o dispositivo legal, a saber o Decreto nº 4.524/2002, suscitado no auto de infração é posterior à data da ocorrência do fato gerador. Resta saber se o conteúdo do ato normativo legal aplicado se diferencia de outro já existente no ordenamento jurídico, conforme entendimento da 4ª Turma da Secretaria da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE.

O decreto nº 4.524/2002, que regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, em seu art. 45, IX, assim dispõe:

Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º):

(...)

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

GRIFO NÃO CONSTA DO TEXTO ORIGINAL.

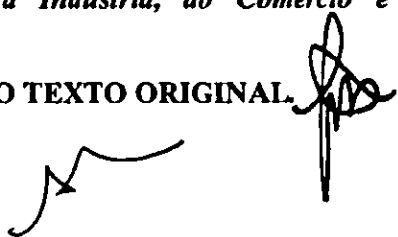
A Lei Complementar nº 70/91, que institui a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências, e aplicável ao caso concreto, assim estabelecia em seu art. 7º, IV, revogado pela Lei Complementar 85/96:

Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

(...)

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

GRIFO NÃO CONSTA DO TEXTO ORIGINAL.



Por sua vez, a Lei Complementar nº 85/96, já revogada pela Medida Provisória nº 2158-35 de 2001, regulamentou o art. 7º, acima transcrito da seguinte forma:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

(...)

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

(...)

GRIFO NÃO CONSTA DO TEXTO ORIGINAL.

A supracitada Medida Provisória nº 2158-35 de 2001 revogou o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, com os seguintes dizeres:

(...)

Art. 93. Ficam revogados:

(...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:

(..)

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

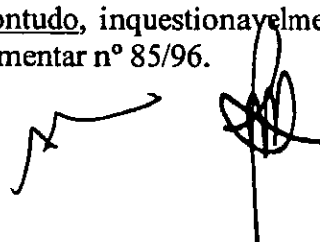
GRIFO NÃO CONSTA DO TEXTO ORIGINAL.

A Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, veio dispor da alteração da legislação tributária, dentre outras, da Medida Provisória nº 2158-35 de 2001, acima transcrita.

Sem tecer esclarecimentos sobre a situação atual da isenção de PIS e COFINS para pessoas jurídicas, de produtos a serem exportados para o exterior, mas adentrando-se à questão posta neste caso concreto, passemos a análise final no que tange à irretroatividade argüida no presente recurso voluntário.

Partindo-se da premissa de que o fato gerador ocorreu nos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 1999, e, o auto de infração lavrado em 2003, percebe-se que o Auditor Fiscal utilizou a regulamentação jurídica vigente à época da fiscalização, a saber, o decreto nº 4.524/2002.

Referido ato normativo, contudo, inquestionavelmente, é mera repetição da Lei Complementar nº 70/91 e da Lei Complementar nº 85/96.

Handwritten signature and mark, possibly indicating approval or a specific action.

A isenção tratada em ambas as legislações complementares, cujo conteúdo foi revogado pela Medida Provisória nº 2158-35 de 2001, renasceu com a edição do Decreto nº 4.524/2002, utilizado no auto de infração.

À época do fato gerador vigia a **Lei Complementar nº 85/96**, ou seja, de que a isenção do PIS e da COFINS dar-se-ia quando a empresa exportadora estivesse devidamente **REGISTRADA na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo**.

Em contrapartida, quando da revogação do art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, ratificado pela Lei Complementar nº 85/96, pela Medida Provisória nº 2158-35 de 2001, o fato gerador descrito no auto de infração, ora discutido, já tinha se consumado na vigência da **LC nº 85/96**, a qual exigia, repita-se, para fins de isenção do recolhimento do PIS e da COFINS, a comprovação do registro na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

A legislação utilizada pela auditoria fiscal, embora posterior aos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 1999, tem seu conteúdo idêntico ao da Lei Complementar nº 85/96, aplicável, *ipsi literis*, ao caso concreto, de maneira que não somente se afasta qualquer questionamento sobre a irretroatividade da lei, como se julga o mérito do presente Recurso Voluntário.

No que pertine ao argumento do contribuinte pelo elevado valor do lançamento efetuado, a explicação se dá com a incorporação da empresa CIOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A, conforme alhures citado, do que não vislumbro qualquer anormalidade.

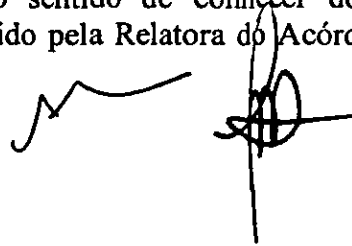
Por todo o exposto, não incidindo os efeitos da isenção prevista pela Lei Complementar nº 85/96, ratificada pelo Decreto nº 4.524/2002, não se tem como anular o lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, pois acato o fato gerador, a base de cálculo utilizada e a ausência de isenção para recolhimento das contribuições, em razão da ausência de comprovação do registro junto à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio, na época do fato apurado, condição *sine quo non* para fins de isenção.

A presente matéria é eminentemente de direito, de aplicação de legislação tributária, do que se dispensam transcrições jurisprudenciais sobre a matéria, pelo princípio da estrita legalidade.

Diante do ora decidido, restam prejudicados os pedidos pela expedição de CND e pela suspensão de medida administrativa tendente a executar o recorrente, uma vez que com o trânsito em julgado da decisão administrativa, na ausência do pagamento, o crédito será judicialmente exigido, ante a atividade vinculada da Administração Pública.

No que tange à exclusão do Refis, para tal procedimento se tem a regulamentação própria dada pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, cujo objeto se difere com o ora discutido, qual seja, a isenção ou não da empresa recorrente para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, cujo assunto haverá de ser analisado em autos à parte.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso e negar provimento, ratificando o entendimento proferido pela Relatora do Acórdão impugnado pelo



recorrente e registrando a ausência de isenção da recorrente para fins de recolhimento das contribuições de PIS e COFINS.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009.

Andreia Dantas Lacerta Moneta
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA 